

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2007

(APENSOS: PLs nº 428, de 2007, nº 515, de 2007, nº 585, de 2007, nº 1.902, de 2007, e nº 1.907, de 2007)

Altera os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I – RELATÓRIO

A proposição ora submetida a esta Comissão modifica a Lei Geral de Telecomunicações, com o intuito de garantir ao usuário do Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) o acesso gratuito a telefones de emergência. Pretende o ilustre autor, em suas próprias palavras, “desonerar o Estado e a sociedade pela prestação dos serviços de urgência e emergência”.

A iniciativa pretende, ainda, assegurar a independência de outorga para o uso de radiofreqüências por órgãos policiais e bombeiros, de modo similar ao já adotado para fins militares.

Ao texto principal encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 428, de 2007, oferecido pelo nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, que assegura ao usuário de telecomunicações a fruição das chamadas de emergência, mesmo no caso de suspensão do serviço por débito, por esgotamento de créditos pré-

pagos ou por descumprimento de condições contratuais.

- b) Projeto de Lei nº 515, de 2007, do ilustre Deputado JOSÉ GENÓINO, que assegura ao assinante do STFC o acesso a ligações emergenciais, mesmo no caso em que esteja inadimplente com a operadora.
- c) Projeto de Lei nº 585, de 2007, da nobre Deputada ALICE PORTUGAL, que assegura a continuidade das ligações gratuitas mesmo a usuários inadimplentes.
- d) Projeto de Lei nº 1.902, de 2007, do nobre Deputado ULDURICO PINTO, que assegura ao usuário o recebimento de chamadas e o estabelecimento de chamadas aos serviços de emergência, nos nove meses subseqüentes à inadimplência.
- e) Projeto de Lei nº 1.907, de 2007, do nobre Deputado JUVENIL ALVES, que veda à operadora tornar indisponíveis as chamadas a serviços de emergência.

As proposições vêm a exame desta Comissão, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As propostas ora em exame buscam assegurar ao usuário de telefonia o acesso gratuito aos serviços de emergência, estendendo essa garantia àqueles que estejam inadimplentes com a operadora.

A gratuidade desses serviços encontra-se prevista nos regulamentos expedidos pela Anatel e configura obrigação inalienável das operadoras. Lembramos, em particular, o disposto no Regulamento sobre as Condições de Frução dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, aprovado pela Resolução nº 357, de 15 de março de 2004:

“Art. 8º

§ 1º Não cabe ao provedor do Serviço Público de Emergência qualquer custo pelo encaminhamento das chamadas até o centro de atendimento centralizado.

.....

Art. 9º Devem ser gratuitas aos usuários as chamadas destinadas:

I – aos Serviços Públicos de Emergência; e

II – a Serviços de Utilidade Pública ofertados por prestadores de telecomunicações de interesse coletivo destinados ao uso do público em geral.

Parágrafo único. Nas chamadas a que se refere este artigo, não é devida às operadoras envolvidas remuneração pelo uso das redes ou qualquer outro recurso necessário ao seu correto encaminhamento e à prestação da informação.

.....

Art. 12 O provimento dos Serviços de Utilidade Pública, pela entidade interessada, deve ocorrer de forma não onerosa ao usuário.”

Trata-se, pois, de matéria oportunamente regulamentada pela Agência, sendo amplamente reconhecida a sua relevância para a sociedade e o Estado.

É preciso lembrar, também, que as operadoras são obrigadas a manter uma infra-estrutura de telefonia pública, os populares “orelhões”. Os usuários que, por qualquer razão, não disponham de telefone ou não possam utilizá-lo, podem dispor do aparelho público para efetuar chamadas de emergência, nas mesmas condições de gratuidade aplicadas ao telefone residencial.

Ademais, é importante destacar que, com a implantação no País da telefonia celular de terceira geração, a chamada 3G, todos os municípios deverão dispor de acesso a esse serviço. O celular vem crescendo

rapidamente, já tendo amplamente superado a telefonia fixa. Há no Brasil 120 milhões de aparelhos celulares em operação, contra cerca de 40 milhões de telefones fixos. Merece ser lembrado que cerca de 80% dos celulares são pré-pagos, podendo receber ligações e efetuar chamadas aos serviços de emergência por um prazo razoável após o esgotamento dos créditos.

Não vemos, em suma, razão para impor, na LGT, obrigações adicionais, pois na prática a intenção dos nobres autores já vem sendo atendida pelo sistema de telefonia.

Consideramos, por outro lado, que é oportuno o reforço à regulamentação já existente, assegurado pelo texto de autoria do ilustre Deputado NEILTON MULIM. Entendemos, também, ser desejável assegurar a dispensa de outorga para o uso de freqüências pelos serviços de segurança, o que estenderá a gratuidade dos mesmos às taxas aplicáveis, justificando-se a intenção da proposição principal.

Em vista do exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 91, de 2007. Votamos, consequentemente, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 428, de 2007, nº 515, de 2007, nº 585, de 2007, nº 1.902, de 2007, e nº 1.907, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator